



NORMAS COM INCIDÊNCIA NOS TRABALHADORES COM VÍNCULO DE EMPREGO PÚBLICO, REGULADA PELA LEI GERAL DO TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS, APROVADA EM ANEXO À LEI N.º 35/2014, DE 20 DE JUNHO, CONSTANTES PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DAS CARREIRAS ESPECIAIS DAS INSPEÇÕES SETORIAIS QUE NÃO INTEGRARAM O ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 170/2009, DE 3 DE AGOSTO

(Projeto de diploma para apreciação pública)

ÍNDICE

– Despacho	2
– Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes projeto de decreto-lei que estabelece o regime jurídico das carreiras especiais das inspeções setoriais que não integraram o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto	2

Despacho

Nos termos da alínea *b)* do número 1 do artigo 472.º e do número 2 do artigo 473.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, em conjugação com o artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, determina-se o seguinte:

1- A publicação em separata do *Boletim do Trabalho e Emprego* das normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes projeto de decreto-lei que estabelece o regime jurídico das carreiras especiais das inspeções setoriais que não integraram o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto.

2- O prazo de apreciação pública do projeto é de 30 dias, a contar da data da sua publicação.

Lisboa, 12 de abril de 2019 - A Secretária de Estado da Administração e do Emprego Público, *Maria de Fátima de Jesus Fonseca*.

Normas com incidência nos trabalhadores com vínculo de emprego público, regulada pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, constantes projeto de decreto-lei que estabelece o regime jurídico das carreiras especiais das inspeções setoriais que não integraram o âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto

[...]

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.

Ao abrigo do disposto no artigo 41.º e na alínea *c)* do número 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, no artigo 84.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo àquela lei, na sua redação atual, no número 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, nos artigos 101.º e 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, e nos termos da alínea *a)* do número 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto e âmbito de aplicação

1- O presente decreto-lei cria e estabelece o regime jurí-

dico das seguintes carreiras especiais de inspeções setoriais:

a) Carreira especial de inspeção de jogos do Instituto do Turismo de Portugal, IP;

b) Carreira especial de inspeção do Instituto de Segurança Social, IP (ISS, IP);

c) Carreira especial de inspeção do Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social, IP (IGFSS, IP);

d) Carreira especial de inspeção do trabalho da Autoridade para as Condições de Trabalho (ACT);

e) Carreira especial de inspeção da Agência para o Desenvolvimento e Coesão, IP (Agência, IP);

f) Carreira especial de inspeção do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, IP (IMPIC, IP);

g) Carreira especial de inspeção veterinária da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);

h) Carreira especial de inspeção das pescas da Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM);

i) Carreira especial de inspeção de navios e segurança marítima da DGRM.

2- O presente decreto-lei procede à revisão, por extinção, das seguintes carreiras:

a) Carreira de inspetor superior de jogos do Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, IP;

b) Carreira de inspetor superior da solidariedade e segurança social do ISS, IP e do IGFSS, IP;

c) Carreira de inspetor técnico da solidariedade e segurança social do ISS, IP e do IGFSS, IP;

d) Carreira de inspetor superior do trabalho da ACT;

e) Carreira de inspetor técnico do trabalho da ACT;

f) Carreira de inspetor superior da Agência, IP;

g) Inspetor superior principal, inspetor superior, inspetor principal e inspetor da carreira profissional de inspetor do IMPIC, IP;

h) Carreira de inspetor superior da DGRM;

i) Carreira de inspetor técnico da DGRM.

3- O presente decreto-lei regula ainda a transição dos trabalhos integrados nas carreiras mencionadas no número anterior para as carreiras especiais previstas no número 1.

4- O presente decreto-lei determina a subsistência das seguintes carreiras:

a) Carreira de inspetor-adjunto da solidariedade e segurança social do ISS, IP;

b) Carreira de inspetor-adjunto da DGRM.

CAPÍTULO II

Regime comum

SECÇÃO I

Ingresso na carreira

Artigo 2.º

Modalidade de vínculo e estrutura da carreira

1- O exercício de funções nas carreiras especiais de ins-

peção reguladas pelo presente decreto-lei é efetuado na modalidade de nomeação, nos termos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual, e do presente decreto-lei.

2- As carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei são unicategoriais e de grau 3 de complexidade funcional.

3- A identificação da categoria, do número de posições remuneratórias, incluindo de posições complementares, quando aplicável, e dos correspondentes níveis remuneratórios da tabela remuneratória única (TRU) constam dos anexos I e II do presente decreto-lei, que dele fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Requisitos

1- A constituição de vínculo de emprego público dos trabalhadores a integrar nas carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei depende da observância dos requisitos gerais previstos na LTFP.

2- A constituição de vínculo de emprego público dos trabalhadores a integrar nas carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei depende, ainda, da observância dos seguintes requisitos:

- a) Titularidade de grau de licenciado ou de grau académico superior;
- b) Habilitação legal para conduzir veículos ligeiros;
- c) Aptidão física comprovada mediante apresentação de atestado médico.

Artigo 4.º

Procedimento concursal

1- O recrutamento para ingresso nas carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei faz-se por procedimento concursal, regulado na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual.

2- A tramitação do procedimento concursal, os métodos de seleção indispensáveis ao exercício de funções e ao recrutamento dos candidatos obedecem ao previsto na LTFP.

3- Caso a caracterização dos postos de trabalho para funções inspetivas, constante do mapa de pessoal, o preveja, o procedimento concursal pode estabelecer requisitos especiais em matéria de formação académica e de experiência ou formação profissionais.

Artigo 5.º

Determinação do posicionamento remuneratório

1- O posicionamento remuneratório dos trabalhadores recrutados para as carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei, na sequência de aprovação em procedimento concursal, é objeto de negociação nos termos do artigo 38.º da LTFP.

2- Para efeitos da negociação a que se refere o número anterior, não podem ser propostas as duas primeiras posições remuneratórias da categoria quando o candidato seja titular de grau de licenciado ou de grau académico superior.

Artigo 6.º

Período experimental

O período experimental dos trabalhadores recrutados para as carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei tem a duração de 6 meses.

Artigo 7.º

Curso de formação específico para ingresso na carreira especial

1- A integração nas carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei depende de aprovação curso de formação específico, regulado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área da administração pública e pela respetiva área setorial.

2- O curso de formação específico tem a duração mínima de seis meses.

3- O curso de formação específico tem a seguinte estrutura:

- a) Componente teórica e de prática simulada, organizada em ambiente presencial, com a duração mínima de três meses;
- b) Componente prática em contexto de trabalho, com vista à realização de atividades inerentes às funções e competências de inspeção, sob tutela de um orientador de estágio, com a duração mínima de três meses.

4- A classificação final do curso de formação específico resulta da média ponderada da classificação obtida em cada componente, nos seguintes termos:

- a) 60 % na componente teórica;
- b) 40 % na componente prática em contexto de trabalho.

4- A frequência do curso de formação tem lugar durante o período experimental, cuja duração é alargada para a correspondente à duração do curso de formação específica, caso esta seja superior.

5- A aprovação no curso de formação específico depende de uma classificação final não inferior a 14 valores, numa escala de 0 a 20 valores.

SECÇÃO II

Carreira

Artigo 8.º

Conteúdo funcional genérico

O conteúdo funcional genérico das carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei consubstancia-se na realização ou instrução de inspeções, inquéritos, sindicâncias, auditorias, fiscalizações, avaliações, pareceres e estudos de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização inerentes à prossecução das atribuições do serviço de inspeção.

SECÇÃO III

Direitos e deveres

SUBSECÇÃO I

Disposições preliminares

Artigo 9.º

Documento de identificação profissional

1- Os trabalhadores das carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei têm direito ao uso de documento de identificação profissional próprio, que deve ser exibido quando em exercício de funções.

2- O modelo de documento de identificação profissional referido no número anterior é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela respetiva área setorial.

Artigo 10.º

Avaliação do desempenho

1- Aos trabalhadores integrados nas carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime que estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública (SIADAP), aprovado pela Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.

2- As adaptações a que se refere o número anterior são efetuadas através de portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da administração pública e da respetiva área setorial, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual, aplicando-se, até à data da sua entrada em vigor, o regime geral em vigor.

Artigo 11.º

Formação

1- Os trabalhadores das carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei devem frequentar cursos e ações de formação e de aperfeiçoamento profissional contínuos.

2- A relevância da ação de formação, quando ministrada por entidade externa, depende de reconhecimento pelo dirigente máximo dos órgãos ou serviços que dispõem de unidades orgânicas que exercem funções de inspeção.

3- Por despacho do dirigente máximo do serviço, a frequência de ações de formação pode ser condicionada à obrigação de prestar serviço na área funcional a que respeitem, por um período de tempo, a determinar em função da duração e custos da formação recebida, que deve ser do conhecimento prévio do trabalhador.

4- O disposto nos números anteriores não prejudica o direito à autoformação aplicável aos trabalhadores em funções públicas.

SUBSECÇÃO II

Direitos

Artigo 12.º

Direitos gerais e especiais

Os trabalhadores das carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei gozam dos direitos previstos na LTFP, e gozam dos direitos especiais previstos no presente decreto-lei, bem como na legislação especial aplicável.

Artigo 13.º

Autonomia técnica

Os trabalhadores das carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei gozam de autonomia técnica no exercício das suas funções.

Artigo 14.º

Garantias do exercício da atividade de inspeção

No exercício das suas funções, os trabalhadores das carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei gozam das prerrogativas previstas no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação atual.

Artigo 15.º

Direito de acesso

No exercício das suas funções, os trabalhadores das carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei têm direito de acesso e livre-trânsito, nos termos da lei, pelo tempo e horário necessários ao desempenho das suas funções, a todos os serviços e instalações públicas ou privadas, sujeitas ao exercício das suas atribuições.

Artigo 16.º

Colaboração

Os órgãos e serviços da Administração Pública prestam a colaboração que lhes for solicitada pelos trabalhadores das carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei, no exercício das suas funções, bem como a informação de que disponham, sem prejuízo dos limites legais estabelecidos relativamente a dados pessoais.

Artigo 17.º

Proteção jurídica

Os trabalhadores das carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei têm direito a proteção jurídica, nos termos do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação atual.

Artigo 18.º

Deslocações para participação em diligências

1- Os trabalhadores das carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei têm direito a transporte e ajudas de custo, quando a localização do tribunal ou das autoridades policiais o justificar.

2- O tempo despendido nas deslocações previstas nos números anteriores é considerado serviço efetivo, para todos os efeitos legais.

Artigo 19.º

Condução de viaturas

Aos trabalhadores das carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei é autorizada a condução de viaturas afetas aos respetivos órgãos ou serviços que dispõem de unidades orgânicas que exercem funções de inspeção, desde que no exercício efetivo de funções, nos termos a definir em regulamento interno.

SUBSECÇÃO III

Deveres

Artigo 20.º

Deveres gerais e especiais

Os trabalhadores das carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei estão sujeitos aos deveres previstos na LTFP, estando ainda sujeitos aos deveres especiais previstos no presente decreto-lei, bem como na legislação especial aplicável.

Artigo 21.º

Dever de permanência

1- Os trabalhadores recrutados mediante procedimento concursal para as carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei ficam obrigados ao cumprimento de um período mínimo de cinco anos de permanência nos órgãos ou serviços que dispõem de unidades orgânicas que exercem funções de inspeção, a contar do termo do curso de formação específico.

2- A violação do disposto no número anterior constitui o trabalhador na obrigação de indemnizar os órgãos ou serviços que dispõem de unidades orgânicas que exercem funções de inspeção em valor correspondente aos custos de formação que lhe forem imputáveis, nos termos do artigo 78.º da LTFP.

Artigo 22.º

Dever de sigilo profissional

1- Os trabalhadores das carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei estão obrigados ao dever de sigilo profissional ou qualquer outro dever de segredo legalmente regulado, relativamente aos factos, atos e elementos de que tenham conhecimento em virtude do exercício das suas funções ou por causa delas, que não se destinem a ser do domínio público, não podendo divulgar ou utilizar em proveito próprio ou alheio, direto ou indiretamente, o conhecimento adquirido neste âmbito.

2- A violação do dever de sigilo constitui infração disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que dela possa resultar.

3- O dever de sigilo profissional mantém-se após a cessação de funções.

Artigo 23.º

Regime disciplinar

Aos trabalhadores das carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei é aplicável, em matéria disciplinar, a LTFP.

Artigo 24.º

Incompatibilidades, impedimentos e inibições

Aos trabalhadores integrados nas carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei aplicam-se as incompatibilidades, impedimentos e inibições previstos na LTFP e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto.

Artigo 25.º

Acumulação de funções

Na decisão dos pedidos de acumulação de funções de inspeção com qualquer outra função, remunerada ou não, e sem prejuízo do regime geral vigente para os demais trabalhadores em funções públicas, o dirigente máximo do serviço deve ponderar os riscos para a imparcialidade e a isenção dos trabalhadores das carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei.

SECÇÃO IV

Regime de trabalho

Artigo 26.º

Regime e horário de trabalho

1- Aos trabalhadores das carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei aplica-se o regime de duração e horário de trabalho estabelecido:

- a) Na LTFP, designadamente na modalidade de horário de trabalho por turnos aí prevista, quando aplicável;
- b) No capítulo III do presente decreto-lei.

2- A duração e o horário de trabalho podem ser definidos em regulamento interno dos órgãos ou serviços que dispõem de unidades orgânicas que exercem funções de inspeção.

Artigo 27.º

Dispensa de serviço permanente ou missões internacionais

Os trabalhadores das carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei com idade superior a 55 anos podem ser dispensados de assegurar serviço permanente fora do horário normal de trabalho ou de participar em missões internacionais, mediante despacho do dirigente máximo dos órgãos ou serviços que dispõem de unidades orgânicas que exercem funções de inspeção.

SECÇÃO V

Remuneração

Artigo 28.º

Remuneração base

Os níveis remuneratórios da tabela remuneratória única correspondente às posições remuneratórias das carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei constam do anexo I ao presente decreto-lei.

Artigo 29.º

Ajudas de custo

1- Para efeitos de atribuição de ajudas de custo aplicam-se as normas legais em vigor na Administração Pública.

2- Quando no exercício das ações de inspeção e fiscalização, auditorias ou outras que obriguem à deslocação do trabalhador, considera-se domicílio necessário a localidade onde se situa o centro de atividade funcional do trabalhador, para efeitos de cálculo do abono de ajudas de custo.

CAPÍTULO III

Regimes específicos

SECÇÃO I

Carreira especial de inspeção de jogos do Instituto do Turismo de Portugal, IP

Artigo 30.º

Conteúdo funcional específico

1- Constituem competências específicas dos inspetores integrados na carreira especial de inspeção de jogos do Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, IP:

a) Exercer a fiscalização permanente do funcionamento das salas de jogos dos casinos, salas de máquinas, salas de bingo e de outros locais onde esteja concessionada a exploração de jogos de base territorial;

b) Exercer o controlo e monitorização do volume dos jogos e apostas *online*, podendo, para o efeito, ter acesso às contas dos jogadores;

c) Efetuar ações de controlo, auditoria e supervisão ao sistema técnico de jogo, efetuar jogos e apostas *online*, com o objetivo de verificar se o referido sistema cumpre os requisitos e especificações fixados na lei e nos regulamentos, instruções e orientações em vigor;

d) Verificar o cumprimento da lei e zelar pela correta execução dos contratos por parte das concessionárias do jogo de base territorial;

e) Verificar o cumprimento das obrigações decorrentes da lei e das licenças emitidas para a exploração de jogos e apostas *online*;

f) Inspeccionar a movimentação de fundos e valores afetos ao funcionamento das salas de jogos;

g) Apurar o imposto especial de jogo (IEJ), o imposto especial de jogo *online* (IEJO), o imposto do selo e outras quantias que, nos termos da lei, sejam devidas pela atividade

de exploração de jogos de base territorial e de jogos e apostas *online*, bem como as multas, as coimas, as custas dos processos e as sanções pecuniárias compulsórias aplicadas neste âmbito;

h) Fiscalizar o cumprimento setorial das obrigações referentes a medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, bem como assegurar o tratamento estatístico dos dados obtidos;

i) Realizar exames técnicos à contabilidade analítica organizada e autonomizada por centro de resultados onde sejam registadas, exclusivamente, as transações resultantes da exploração do jogo de base territorial e dos jogos e apostas *online*;

j) Proceder a auditorias, inquéritos ou outras averiguações respeitantes à gestão e à situação económica e financeira e ao regime tributário especial das concessionárias do jogo de base territorial e das entidades exploradoras de jogos e apostas *online*;

k) Verificar a observância das normas legais e instruções administrativas, quer por parte das concessionárias do jogo de base territorial e das entidades exploradoras de jogos e apostas *online*, quer por parte dos seus empregados e agentes;

l) Solicitar a intervenção e cooperar com as autoridades ou agentes policiais nas ações de fiscalização e repressão da prática e exploração de jogos ilícitos;

m) Emitir pareceres sobre as questões suscitadas no âmbito da exploração e prática do jogo de base territorial e dos jogos e apostas *online*;

n) Instruir os processos de inquérito, sindicância, disciplinares e contraordenacionais que lhe sejam distribuídos;

o) Conferir os valores liquidados como rendas e demais encargos legais e contratuais das concessionárias do jogo de base territorial e das entidades exploradoras de jogos e apostas *online*, bem como as multas e coimas aplicadas;

p) Assegurar os procedimentos relativos à entrega às entidades beneficiárias das receitas provenientes da exploração do jogo do bingo;

q) Verificar a conformidade dos cartões utilizados na exploração e prática do jogo do bingo e assegurar a gestão das existências dos mesmos cartões;

r) Dar tratamento adequado aos dados estatísticos relativos ao exercício da atividade de controlo, inspeção e regulação do jogo de base territorial e jogo *online*;

s) Instruir processos de classificação de temas de máquinas e suportes de jogos de diversão;

t) Auditar o material e utensílios destinados aos jogos, de modo a garantir o seu regular funcionamento;

u) Prestar apoio técnico, consultivo e pericial aos tribunais, regiões autónomas, autarquias e autoridades policiais, em matéria de modalidades afins dos jogos de fortuna ou azar e máquinas de diversão, bem com emitir pareceres técnicos nestes mesmos domínios;

v) Solicitar a identificação de frequentadores dos casinos, salas de máquinas e de bingo, aplicando medidas preventivas e cautelares de inibição de acesso sempre que necessário;

w) Integrar os júris dos exames do pessoal das salas de jogo;

x) Fiscalizar o cumprimento do Código da Publicidade no que se refere à publicidade de jogos e apostas.

2- Compete, igualmente, aos inspetores colaborar com as autoridades policiais, em matéria de prevenção e punição de práticas ilícitas relativas a jogos de fortuna e azar e base territorial e jogos e apostas *online*.

3- Compete ainda aos inspetores desempenhar as funções que superiormente lhes sejam atribuídas no âmbito das competências legalmente cometidas ao Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, IP.

Artigo 31.º

Requisitos específicos

A constituição de vínculo de emprego público dos trabalhadores a integrar na carreira especial de inspeção de jogos do Instituto do Turismo de Portugal, IP, depende, além da observância dos requisitos previstos no artigo 3.º, da inexistência de qualquer antecedente de proibição de acesso às salas de jogo ou a sítios de jogo *online*.

Artigo 32.º

Incompatibilidades, impedimentos e inibições específicas

1- Os trabalhadores em exercício de funções de inspeção de jogos não podem exercer funções, pelo período de dois anos contado da cessação da atividade inspetiva ou disciplinar, nas entidades onde tenham efetuado qualquer ação dessa natureza.

2- Excetua-se do disposto no número anterior o regresso à atividade exercida à data da nomeação, sem prejuízo da aplicação das disposições relativas a impedimentos constantes dos artigos 69.º a 76.º do Código do Procedimento Administrativo.

3- A violação do disposto nos números 1 e 2 do presente artigo constitui infração disciplinar.

Artigo 33.º

Regime e horário de trabalho

1- O serviço prestado pelos trabalhadores em exercício de funções de inspeção de jogos é de carácter permanente, o que determina a obrigatoriedade da sua prestação durante o dia ou noite, incluindo os dias de descanso semanal e feriados.

2- Os horários das equipas de inspeção junto dos casinos, salas de máquinas, combate ao jogo ilícito ou salas de jogo do bingo têm períodos normais de trabalho diferenciados segundo as suas especificidades.

3- Os horários referidos no número anterior são fixados nas escalas de serviço mensais, de harmonia com as regras em vigor e aprovados pelo dirigente responsável.

4- A semana de trabalho dos trabalhadores em exercício de funções de inspeção de jogos é de cinco dias, com direito a um dia de descanso semanal, acrescido de um dia de descanso complementar, designados por folgas e que podem não coincidir com o domingo e ou o sábado.

SECÇÃO II

Carreira especial de inspeção do Instituto de Segurança Social, IP

Artigo 34.º

Conteúdo funcional específico

1- Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção do ISS, IP desenvolvem funções consultivas, de investigação, coordenação e inspeção a contribuintes, beneficiários e estabelecimentos de apoio social lucrativos e/ou instituições particulares de solidariedade social e equiparadas, de natureza científica ou técnica e exigindo especialização e domínio total da área de Segurança Social, elevado grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia, mediante a elaboração de estudos, conceção e desenvolvimento de projetos, métodos e processos, bem como participando em reuniões e grupos de trabalho, coordenando e integrando equipas de inspeção, aplicando normas, critérios gerais e procedimentos específicos, elaborando relatórios, pareceres e informações, utilizando aplicações informáticas, com vista a apoiar a gestão e a assegurar o cumprimento das obrigações legais para com a Segurança Social.

2- No âmbito da fiscalização a regimes de Segurança Social, os trabalhadores da carreira especial de inspeção do ISS, IP, exercem as seguintes funções:

a) Participar na definição de critérios orientadores e na uniformização de procedimentos de atuação;

b) Participar em ações de informação e esclarecimento, de carácter preventivo e de âmbito geral, junto dos contribuintes, beneficiários e responsáveis por estabelecimentos de ação social sobre direitos e obrigações para com a segurança social, com vista a prevenir ou a corrigir a prática de infrações;

c) Informar serviços públicos e público utente, a seu pedido ou a solicitação do serviço de inspeção, para esclarecimentos sobre legislação e recebimento de reclamações;

d) Participar na programação de ações de inspeção a desenvolver pelos serviços e garantir ações concertadas, promovendo adequada articulação entre os serviços inspetivos da Segurança Social e de outras entidades cuja intervenção visa objetivos complementares, mediante a participação em reuniões e grupos de trabalho de carácter departamental e interdepartamental;

e) Coordenar e realizar ações de inspeção a beneficiários de prestações sociais, averiguando das condições de acesso e manutenção do direito, tendo em consideração o respetivo regime legal;

f) Coordenar e efetuar ações de inspeção a empresas, trabalhadores independentes, trabalhadores no domicílio e outras entidades, por iniciativa própria, ação planeada, denúncias e reclamações de trabalhadores para verificar o cumprimento das obrigações dos contribuintes, prevenir e corrigir infrações e combater fraudes relativas ao enquadramento, inscrição, registo e declaração de contribuições no âmbito dos regimes de Segurança Social, nomeadamente:

i) Controlar o cumprimento da planificação estabelecida;

ii) Propor e controlar a aplicação de critérios de atuação;

iii) Promover a afetação de recursos necessários;

iv) Contactar e identificar contribuintes, trabalhadores e testemunhas;

v) Averiguar atos, factos ou situações suscetíveis de con-

figurar incumprimento de obrigações relativas à Segurança Social;

vi) Solicitar ou requisitar, para consulta e extração de cópias, livros, registos e documentação diversa relativa à escrita de contribuintes;

vii) Solicitar o acesso, consultar e auditar sistemas informáticos, incluindo documentação sobre a sua análise;

viii) Verificar a escrita dos contribuintes, para cruzamento de informação e apuramento de desvios, designadamente no que à situação contributiva perante a Segurança Social diz respeito;

ix) Analisar a situação económico-financeira de contribuintes;

x) Consultar processos, junto de tribunais e serviços dos Ministérios das Finanças e da Justiça sempre, que necessário para o desenvolvimento da respetiva ação;

xi) Analisar as atividades profissionais desenvolvidas e condições de prestação de trabalho, para avaliar da legalidade da condição declarada de empresário em nome individual ou trabalhador independente;

xii) Interrogar contribuintes, trabalhadores e testemunhas sobre aspetos concretos de aplicação da legislação em vigor, nomeadamente para deteção de situações de acumulação de trabalho com desemprego subsidiado ou subsídio de doença e emprego de mão-de-obra ilegal, proveniente ou não de imigração;

xiii) Elaborar autos de notícia e participações pelas infrações verificadas, promovendo a obtenção de prova material com vista à instauração de processos de contraordenação ou de processos-crime na área específica de competência do ISS, IP;

xiv) Acompanhar o desenvolvimento dos processos, determinar diligências complementares e testemunhar factos das infrações que forem objeto de auto de notícia ou participação, em juízo e fora dele;

xv) Solicitar, quando necessário, a colaboração das forças de segurança ou de outras entidades;

xvi) Participar as infrações de que tenha conhecimento cuja fiscalização seja da competência de outras entidades e serviços;

xvii) Elaborar relatórios, informações, ofícios e outros documentos decorrentes das ações de inspeção, visando a informação dos serviços e de outros organismos;

xviii) Colaborar com outras autoridades inspetivas internacionais, no âmbito das respetivas atribuições e competências legais ou dos compromissos e obrigações assumidos em matéria de combate à fraude, no domínio da aplicação dos regimes de Segurança Social.

3- No âmbito da fiscalização a instituições particulares de solidariedade social (IPSS), entidades equiparadas e outros equipamentos sociais nos quais são desenvolvidas atividades de apoio social na esfera de atuação do ISS, IP, os trabalhadores da carreira especial de inspeção deste instituto exercem as seguintes funções:

a) Participar na definição de critérios orientadores e na uniformização de procedimentos de atuação;

b) Participar em ações de informação e esclarecimento, junto de estabelecimentos de ação social sobre direitos e

obrigações do setor, com vista a prevenir ou a corrigir a prática de infrações;

c) Participar na programação de ações de inspeção a desenvolver pelos serviços e garantir ações concertadas, promovendo adequada articulação entre os serviços da Segurança Social e de outras entidades cuja intervenção visa objetivos complementares, mediante a participação em reuniões e grupos de trabalho de caráter departamental e interdepartamental;

d) Efetuar a prospeção e avaliar o funcionamento dos estabelecimentos de apoio social, regularmente e por aplicação de critérios definidos, com base na informação resultante de atividade desenvolvida e com vista à atualização permanente da informação dos serviços, planeamento e realização de ações;

e) Realizar ações de fiscalização a IPSS, entidades equiparadas e estabelecimentos de apoio social, com vista a avaliar da conformidade das suas condições de instalação e funcionamento, tendo em consideração as normas legais em vigor, mediante, designadamente:

i) A verificação do cumprimento das regras de licenciamento ou dos acordos de cooperação;

ii) A avaliação das condições concretas de instalação e funcionamento, face ao quadro legal aplicável, tendo presente nomeadamente o regime das IPSS e as regras inerentes ao regime e cooperação entre o Estado e o setor social;

iii) A requisição, para consulta e extração de cópias, livros, registos e documentação diversa necessária à instrução do processo;

iv) Solicitar, quando necessário, a colaboração das forças de segurança ou de outras entidades;

v) A realização de consultas e auditorias aos sistemas informáticos, incluindo documentação sobre a sua análise;

vi) A realização de autos de declarações a dirigentes e responsáveis das entidades fiscalizadas, trabalhadores e outras testemunhas.

f) Acompanhar o desenvolvimento dos processos, determinar a realização de diligências complementares e testemunhar factos relativos às irregularidades e infrações que forem objeto de auto de notícia ou participação, em juízo e fora dele;

g) Articular com os serviços competentes, designadamente, das áreas de educação, saúde, proteção civil, atividades económicas e da administração municipal, para obtenção dos respetivos pareceres especializados, sempre que tal se justificar;

h) Elaborar autos de notícia com vista à instauração de procedimentos criminais ou contraordenacionais, pelas infrações detetadas;

i) Realizar as diligências e procedimentos necessários ao imediato encerramento de estabelecimentos, sempre que detetadas situações de especial gravidade;

j) Elaborar relatórios, informações, ofícios e outros documentos decorrentes das ações de inspeção, visando a informação dos serviços e de outros organismos;

k) Participar as infrações de que tenha conhecimento e cuja fiscalização seja da competência de outras entidades ou serviços.

4- No âmbito da investigação dos crimes contra a Segurança Social, os trabalhadores da carreira especial de inspeção do ISS, IP, exercem as seguintes funções:

a) Desenvolver as ações necessárias à instrução do processo de investigação, no âmbito de condutas ilícitas em relação à Segurança Social, legalmente definidas, nomeadamente:

i) Proceder às diligências de recolha de prova inerente à instrução dos inquéritos;

ii) Notificar arguidos e testemunhas;

iii) Proceder à realização de inquirições;

iv) Proceder à constituição de arguidos;

v) Aplicar a medida de coação de termo de identidade e residência e realizar o auto de interrogatório do arguido;

vi) Solicitar, quando necessário, a colaboração das forças de segurança ou de outras entidades.

b) Consultar e auditar sistemas informáticos, incluindo documentação sob a sua análise;

c) Promover e realizar ações de prevenção criminal;

d) Articular com os serviços competentes na matéria, em especial com o Ministério Público, Polícia Judiciária, Polícia de Segurança Pública e Guarda Nacional Republicana, bem como com outras entidades que tenham fins complementares, designadamente o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;

e) Elaborar relatórios, informações, ofícios e outros documentos decorrentes das ações de inspeção, visando a informação dos serviços e de outros organismos;

f) Participar as infrações de que tenha conhecimento e cuja fiscalização seja da competência de outras entidades ou serviços;

g) Assegurar todas as demais diligências necessárias à prossecução das atribuições da Segurança Social na área operacional de inspeção e investigação criminal.

SECÇÃO III

Carreira especial de inspeção do Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social, IP

Artigo 35.º

Conteúdo funcional específico

1- Os trabalhadores que integram a carreira especial de inspeção do IGFSS, IP, realizam, no âmbito dos Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado, previsto no Decreto-Lei n.º 166/98, de 25 de junho, funções consultivas, de investigação, coordenação e auditoria nos domínios orçamental, económico e patrimonial às instituições de Segurança Social, exigindo especialização e domínio total da área de Segurança Social, elevado grau de qualificação, responsabilidade, iniciativa e autonomia, mediante a elaboração de estudos, conceção e desenvolvimento de projetos, métodos e processos, bem como participando em reuniões e grupos de trabalho, coordenando e integrando equipas de auditoria, aplicando normas, critérios gerais e procedimentos específicos, elaborando relatórios, pareceres e informações, utilizando aplicações informáticas, com vista a apoiar a gestão e a assegurar o cumprimento das normas legais aplicáveis pelas instituições de Segurança Social.

2- Os trabalhadores da carreira especial de inspeção do IGFSS, IP, exercem, designadamente, as seguintes funções:

a) Participar na definição de critérios orientadores e na uniformização de procedimentos de atuação;

b) Coordenar e efetuar auditorias às instituições do sistema de Segurança Social, prevenindo e corrigindo, quando necessário, a sua atuação;

c) Promover a recolha, organização e análise da informação de carácter orçamental, económico e patrimonial relevante para a realização das auditorias;

d) Participar as infrações de que tenha conhecimento cuja fiscalização seja da competência de outras entidades e serviços;

e) Elaborar, no final de cada auditoria, um relatório final com conclusões e recomendações e submetendo-o à decisão do Conselho Diretivo do IGFSS, IP, que o deve encaminhar, para homologação, ao membro do Governo competente.

Artigo 36.º

Incompatibilidades e impedimentos

Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, aos trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção do ISS, IP é vedado:

a) Efetuar inspeções a contribuintes, equipamentos sociais, ou outras entidades, onde prestem serviço, familiares seus ou afins;

b) Efetuar inspeções a contribuintes, equipamentos sociais, ou outras entidades onde tenham exercido funções há menos de três anos.

SECÇÃO IV

Carreira especial de inspeção do trabalho da Autoridade para as Condições de Trabalho

Artigo 37.º

Conteúdo funcional específico

1- No exercício da sua ação, cabe aos trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção do trabalho da ACT:

a) Prestar a entidades empregadoras, trabalhadores e seus representantes, nos locais de trabalho, nos serviços desconcentrados da ACT ou noutros locais abrangidos por estes, informações e conselhos técnicos sobre o modo mais adequado de observarem as disposições legais;

b) Verificar o cumprimento das normas e desenvolver as ações necessárias à avaliação das condições de trabalho;

c) Realizar inquéritos em casos de acidentes de trabalho mortais ou em situações que evidenciem particular gravidade na perspetiva da segurança e saúde no trabalho e desenvolver medidas de prevenção adequadas nos locais de trabalho com doenças profissionais comunicadas que tenham provocado lesões graves, sem prejuízo, neste caso, das competências de outras entidades;

d) Adotar os procedimentos inspetivos previstos no presente decreto-lei ou em diploma que regule procedimento específico de atuação;

e) Promover processos de contraordenação, elaborando autos de notícia;

f) Realizar vistorias conjuntas e dar pareceres no âmbito de processos de licenciamento relativos à instalação, alteração e laboração de estabelecimentos, tendo em vista a prevenção de riscos profissionais;

g) Desenvolver os estudos e apoio técnico necessários ao exercício da atividade inspetiva;

h) Solicitar o apoio de peritos para a realização ou análise de situações cuja especificidade ou complexidade o aconselhem;

i) Promover a colaboração de outras entidades com competência no âmbito das condições de trabalho;

j) Participar a outras entidades situações relacionadas com as condições de trabalho que se enquadrem no âmbito das suas competências;

k) Proceder ao apuramento das quantias em dívida aos trabalhadores e/ou à Segurança Social, decorrentes da sua ação inspetiva.

2- Para além do referido no número anterior, aos trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção do trabalho da ACT compete, sempre que se justifique:

a) Colaborar na programação e no desenvolvimento de ações conjuntas de âmbito nacional;

b) Instruir processos de contraordenação laboral;

c) Desenvolver outras tarefas superiormente determinadas.

3- O exercício de outras atividades pelos trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção do trabalho da ACT, realizado a pedido de entidades públicas, não deve afastá-lo do exercício das suas atividades principais, identificadas no número anterior, nem colocar em causa a sua imparcialidade, autoridade, independência e a observância dos princípios definidos nas Convenções da OIT, designadamente as Convenções n.º 81, 129 e 155, com vista à melhoria das condições de trabalho.

Artigo 38.º

Poderes dos trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção do trabalho

1- No exercício da sua atividade, os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção do trabalho da ACT, que para o efeito dispõem de poderes de autoridade pública, podem:

a) Aceder, visitar e inspecionar qualquer local de trabalho, serviços e instalações de entidades privadas ou públicas sujeitas ao seu controlo, a qualquer hora do dia ou da noite e sem necessidade de aviso prévio, sem prejuízo do disposto no direito processual penal sobre busca domiciliária;

b) Utilizar nos locais inspecionados, instalações em condições de dignidade e de eficácia para o desempenho das suas funções;

c) Interrogar a entidade empregadora, os trabalhadores e qualquer outra pessoa que se encontre nos locais de trabalho, serviços e instalações sujeitos ao seu controlo, sobre quaisquer questões relativas à aplicação de disposições legais, regulamentares ou convencionais, a sós ou perante testemunhas, com a faculdade de reduzir a escrito as declarações,

sem prejuízo do direito de ser assistido por advogado, bem como do disposto no direito processual penal quanto aos arguidos;

d) Solicitar a identificação das pessoas referidas na alínea anterior, a efetuar nos termos previstos na lei;

e) Sempre que se justificar, exigir a comparência da entidade empregadora ou de seu representante, de trabalhadores, testemunhas, peritos ou outras pessoas que possam dispor de informação útil sobre a matéria em averiguação, no local inspecionado ou notificar para comparência nos serviços da ACT;

f) Aceder, consultar, examinar, copiar e requisitar - com efeitos imediatos ou para apresentação nos serviços da ACT mediante determinação de prazo -, documentos, arquivos e outros registos, qualquer que seja o seu formato - incluindo suporte informático em formato legível e compatível com os de uso generalizado e em formato editável -, que interessem para o esclarecimento das situações que se enquadrem no âmbito da ação inspetiva em curso;

g) Recolher informações, proceder a exames, perícias, medições e colheitas de amostras para exame laboratorial, efetuar registos fotográficos e imagens vídeo relevantes para o desenvolvimento da ação inspetiva, dando do facto conhecimento à entidade empregadora ou ao seu representante;

h) Solicitar informação sobre a composição de produtos, materiais e substâncias utilizados quando sejam relevantes para o desenvolvimento da ação inspetiva;

i) Determinar a demonstração de processos de trabalho adotados nos locais de trabalho, serviços e instalações objeto da ação inspetiva;

j) Adotar, em qualquer momento da ação inspetiva, as medidas cautelares necessárias e adequadas para impedir a destruição, o desaparecimento ou a alteração de documentos e outros registos e de situações relacionadas com o referido nas alíneas f) a h), desde que não causem prejuízos desproporcionados;

k) Notificar para que, dentro de um prazo fixado, sejam realizadas nos locais de trabalho, serviços e instalações objeto da ação inspetiva, as modificações necessárias para assegurar a aplicação das disposições relativas à segurança e saúde dos trabalhadores;

l) Notificar a entidade empregadora, o trabalhador independente e outros agentes económicos envolvidos na atividade desenvolvida nos locais inspecionados para adotar medidas de prevenção no domínio da avaliação dos riscos profissionais, designadamente promover, através de organismos especializados, medições, testes ou peritagens sobre os componentes materiais de trabalho ou a organização do trabalho;

m) Notificar para que sejam adotadas medidas imediatamente executórias, incluindo a suspensão de trabalhos em curso, em caso de perigo grave e iminente ou probabilidade séria da verificação de lesão da vida, integridade física ou saúde dos trabalhadores;

n) Notificar a entidade empregadora para que proceda ao apuramento e pagamento das quantias em dívida aos trabalhadores e/ou à Segurança Social por verificação de incumprimento de normas retributivas no decurso da ação inspetiva;

o) Proceder, por si ou com recurso a autoridade policial ou administrativa, e cumpridas as formalidades legais, às notificações necessárias ao desenvolvimento da ação de inspeção;

p) Obter a colaboração e fazer-se acompanhar de peritos, técnicos de serviços públicos e representantes de associações sindicais e patronais, habilitados com credencial emitida pelos serviços da ACT, da qual conste a entidade a visitar e o serviço a efetuar, quando a natureza e o fim da intervenção o justificarem;

q) Solicitar e obter a colaboração de autoridades policiais, nomeadamente no caso de impedimento ou obstrução ao exercício da ação inspetiva ou se for previsível a sua verificação e ainda quando se torne necessário para garantir a eficácia da ação inspetiva.

2- Se for determinada a suspensão de trabalhos em curso, nos termos da alínea m) do número anterior, os mesmos só podem continuar com autorização expressa do inspetor do trabalho.

Artigo 39.º

Incompatibilidades e impedimentos

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 24.º, encontra-se ainda vedado aos trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção do trabalho da ACT:

a) Exercer qualquer atividade por conta de outrem, independente, profissão liberal ou qualquer forma de procuradoria ou consultadoria;

b) Exercer funções em órgãos de administração de quaisquer associações ou fundações, salvo as que sejam representativas dos seus interesses profissionais ou não possuam trabalhadores ao seu serviço.

2- Excetua-se do disposto no número anterior o exercício de atividade docente em estabelecimentos de ensino, ou de formador, desde que devidamente autorizado.

Artigo 40.º

Dever de sigilo profissional

1- Ao abrigo do dever de sigilo profissional a que estão obrigados por força do disposto no artigo 22.º, o inspetor do trabalho e demais pessoal do serviço de inspeção devem preservar a confidencialidade da origem de qualquer queixa ou denúncia referente a defeitos de instalação ou ao incumprimento de disposições integradas no âmbito de competência daquele serviço, não podendo revelar, em nenhum contexto, designadamente judicial, que a visita de inspeção ou a ação inspetiva foi consequência de pedido de intervenção, queixa ou denúncia.

2- Para além da sujeição aos demais deveres inerentes ao exercício das suas funções, o inspetor do trabalho e demais pessoal do serviço de inspeção são obrigados a guardar sigilo sobre as matérias de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções ou por causa delas, não podendo divulgar ou utilizar em proveito próprio ou alheio, diretamente ou por interposta pessoa, o conhecimento assim adquirido.

3- O disposto nos números anteriores é aplicável a pessoas que acompanhem o inspetor do trabalho, nos termos do presente decreto-lei.

4- A violação do sigilo profissional pode implicar a aplicação de sanções disciplinares, determináveis em função da sua gravidade, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que dela possa resultar.

5- O dever de sigilo profissional mantém-se após a cessação das funções.

SECÇÃO V

Carreira especial de inspeção da Agência, IP

Artigo 41.º

Conteúdo funcional específico

Compete aos trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção da Agência, IP:

a) Realizar o controlo das operações cofinanciadas pelos fundos da União Europeia, em especial os fundos da Política de Coesão e de outros instrumentos, iniciativas e programas em que a Agência, IP, se encontre designada para o exercício dessas funções;

b) Assegurar, em articulação com a Autoridade Nacional de Auditoria dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), o cumprimento das funções que forem cometidas à Agência, IP, no âmbito dos procedimentos de auditoria, designadamente dos fundos da Política de Coesão;

c) Prevenir, detetar, combater e comunicar às entidades competentes as irregularidades verificadas no âmbito dos processos de aplicação dos fundos da União Europeia, em especial os fundos da Política de Coesão e de outros instrumentos, iniciativas e programas em que a Agência, IP, se encontre designada para o exercício dessas funções, bem como analisar, instruir e acompanhar os processos administrativos e de contencioso administrativo, civil e criminal que, neste âmbito, sejam promovidos;

d) Proceder à verificação, nomeadamente, do cumprimento das normas europeias e nacionais aplicáveis no âmbito dos processos de aplicação dos fundos da União Europeia, em especial os fundos da Política de Coesão, para aferir, junto das entidades beneficiárias e entidades fornecedoras de bens ou serviços referentes às operações financiadas, a elegibilidade das despesas e a validade do respetivo suporte documental, tendo em conta a sua efetividade, legalidade e razoabilidade;

e) Efetuar o controlo dos pedidos de pagamento e proceder às correções financeiras a que houver lugar, relativas aos apoios concedidos em todos os programas, instrumentos e iniciativas em que a Agência, IP, se encontre designada para o exercício de funções de certificação de despesa;

f) Promover a recuperação, por via coerciva, dos montantes indevidamente recebidos ou não justificados pelas entidades beneficiárias dos apoios cofinanciados pelos fundos da União Europeia, em especial os fundos da Política de Coesão e de outros instrumentos, iniciativas e programas em que a Agência, IP, se encontre designada para o exercício dessas funções;

g) Organizar e acompanhar as missões de controlo europeu ou outras;

h) Desempenhar quaisquer outras funções que lhes sejam cometidas pelo conselho diretivo da Agência, IP.

Artigo 42.º

Requisitos específicos

Sem prejuízo dos requisitos a que se refere o artigo 3.º, a constituição do vínculo de emprego público dos trabalhadores da carreira especial de inspeção da Agência, IP, depende da posse de licenciatura nas áreas de estudo de ciências, tecnologias, direito, ciências sociais e serviços, economia, gestão e contabilidade, tal como definidas para acesso ao ensino superior.

Artigo 43.º

Deveres específicos

1- Sem prejuízo dos deveres gerais e especiais previstos na secção III do capítulo I, os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção da Agência, IP, estão ainda proibidos de:

- a) Exercer qualquer atividade de natureza comercial ou industrial;
- b) Exercer quaisquer outras atividades, públicas ou privadas, alheias ao serviço, salvo as que decorrem do exercício do seu direito de participação na vida pública.

2- O exercício das atividades mencionadas número anterior, desde que identificada a entidade a que respeita, pode ser autorizado casuisticamente pelo membro do Governo responsável pela área do planeamento, precedido de parecer do presidente do conselho diretivo da Agência, IP, quando não afete o prestígio da função, não contribua para enfraquecer a respetiva autoridade e não ponha em causa a isenção profissional do trabalhador.

3- O despacho de autorização fixa, para cada caso, as condições em que se permite o exercício de atividade, podendo a todo o tempo ser revogado quando se considere que as condições que determinaram a autorização não se encontram devidamente salvaguardadas.

Artigo 44.º

Formação específica

1- A formação específica destina-se a proporcionar aos trabalhadores da carreira especial de inspeção da Agência, IP, uma visão integrada das funções de inspeção nas vertentes institucional, procedimental e de conduta, ao nível das competências a que se refere o artigo 41.º

2- A formação incide, designadamente, sobre a legislação de enquadramento e respetiva regulamentação, a fiscalização e o controlo da aplicação do financiamento dos FEEL, em especial dos fundos da Política de Coesão e de outros instrumentos, iniciativas e programas em que a Agência, IP, tenha sido designada para o exercício de funções, e suas especificidades ao nível do exercício de funções inspetivas.

SECÇÃO VI

Carreira especial de inspeção do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, IP

Artigo 45.º

Conteúdo funcional específico

Compete aos trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção do IMPIC, IP:

- a) Assegurar ações de planeamento e controlo de atividade operacional;
- b) Executar ações de prevenção, fiscalização, inspeção e auditoria no âmbito das atividades cuja matéria é da competência do IMPIC, IP;
- c) Levantar autos de notícia ou de advertência respeitantes a infrações detetadas e efetuar as notificações que se mostrem necessárias para o desenvolvimento das ações de fiscalização, inspeção e auditoria;
- d) Elaborar os relatórios, informações e outros documentos decorrentes das ações de fiscalização, inspeção e auditoria;
- e) Aplicar medidas administrativas e de natureza cautelar previstas na legislação aplicável aos setores regulados e fiscalizados pelo IMPIC, IP;
- f) Elaborar informações, pareceres e estudos de elevado grau de responsabilidade, autonomia e especialização no âmbito das competências do IMPIC, IP;
- g) Proceder à apreensão de objetos, documentos e equipamentos que sejam necessários para a prova dos ilícitos praticados ou para fazer cessar a prática do ilícito ou obstar à sua continuação, nos termos do regime do ilícito de mera ordenação;
- h) Solicitar às autoridades administrativas e policiais a realização de diligências que se mostrem necessárias ao desempenho das suas funções;
- i) Assegurar as diligências necessárias à prossecução das atribuições do IMPIC, IP, na área operacional à inspeção.

SECÇÃO VII

Carreira especial de inspeção veterinária

Artigo 46.º

Conteúdo funcional específico

O conteúdo funcional específico da carreira especial de inspeção veterinária consiste:

- a) Na realização de inspeções «ante mortem» e «post mortem» em matadouros e inspeção «post mortem» em salas de desmancha de caça;
- b) Na verificação das normas de proteção dos animais no abate;
- c) Na verificação e análise das informações provenientes dos animais destinados ao abate, considerando o resultado destas verificações na avaliação do animal inspecionado para determinar:
 - i) que o seu bem-estar não tenha sido comprometido;
 - ii) qualquer outro fator que possa ter consequências negativas para a saúde humana ou animal, com especial atenção para as doenças zoonóticas e outras de elevada perigosidade para as atividades pecuárias;
 - iii) realização de exame clínico dos animais;

iv) inspeção das carcaças e miudezas que as acompanham imediatamente após o abate;

v) realização de exame das superfícies externas com eventual manipulação das carcaças e das miudezas;

vi) realização de exames complementares, tais como apalpação e incisão de partes da carcaça e das miudezas.

Artigo 47.º

Requisitos específicos

A constituição do vínculo jurídico de emprego público do pessoal da carreira especial de inspeção veterinária depende dos seguintes requisitos específicos:

a) Titularidade do grau de licenciado em medicina veterinária;

b) Detenção de carteira profissional de Médico Veterinário.

Artigo 48.º

Tempo de trabalho

1- O serviço prestado por trabalhadores da carreira especial de inspeção veterinária é de caráter permanente, o que determina a obrigatoriedade da sua prestação durante o dia ou noite, incluindo os dias de descanso semanal obrigatórios, complementares e feriados.

2- O serviço permanente é assegurado, fora do horário normal de trabalho, por equipas.

3- A organização e disciplina do serviço prestado fora do horário normal de trabalho é fixada por regulamento interno da DGAV.

4- A contagem do tempo efetivo de serviço reporta-se à localidade a que corresponde o domicílio profissional do trabalhador.

Artigo 49.º

Domicílio necessário

Em casos excecionais e devidamente fundamentados, designadamente nos casos em que o matadouro ou salas de desmancha em que o serviço do trabalhador se deva efetivar com regularidade, se situar mais próximo do seu domicílio voluntário geral do que a unidade orgânica a que pertence, o Diretor-Geral de Alimentação e Veterinária poderá fixar o domicílio profissional do trabalhador no local do estabelecimento de abate ou de desmancha em que regularmente é prestado o respetivo serviço.

SECÇÃO VIII

Carreira especial de inspeção das pescas

Artigo 50.º

Conteúdo funcional específico

1- O conteúdo funcional da carreira especial de inspeção das pescas consubstancia-se na realização de inspeções, ações de controlo, monitorização e vigilância, patrulhamento e de auditoria, incluindo a coordenação destas ações, na ins-

trução de processos, no âmbito da pesca comercial, lúdica, das culturas marinhas, da importação e exportação, da atividade industrial e comercial dos produtos da pesca, das artes e apetrechos, das embarcações e navios de pesca, bem como da organização comum do mercado, do transporte terrestre, marítimo ou aéreo de produtos da pesca, adiante denominada função ou ação inspetiva, a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas (PCP).

2- A carreira especial de inspeção das pescas implica, em especial, o exercício das seguintes funções:

a) Programar, coordenar e executar ações de inspeção e controlo da pesca;

b) Efetuar estudos, elaborar relatórios, perícias e emitir pareceres, visando o aperfeiçoamento constante do sistema de inspeção, controlo e vigilância do exercício da pesca marítima, das culturas marinhas e das atividades conexas, diretamente abrangidas por medidas de conservação e gestão de recursos da pesca;

c) Supervisionar e orientar todo o trabalho de aquisição, disponibilização, transmissão e cruzamento de informação relativa ao controlo do exercício da pesca marítima e das atividades conexas, nomeadamente da apanha, captura, manutenção a bordo, descarga, transbordos, rejeições, primeira venda, comercialização, transporte, indústria, transformação, importação ou exportação, e bem assim de todos os registos pertinentes para o controlo, inspeção e execução destinadas a assegurar o cumprimento das regras da PCP;

d) Assistir, coordenar, acompanhar e auditar ações de controlo, inspeção e execução dos inspetores das entidades de coordenação regional dos Açores e da Madeira, dos observadores de controlo e dos agentes das entidades a que a lei atribua competências de fiscalização da pesca e de atividades conexas;

e) Coordenar missões de controlo, inspeção e execução no âmbito das regras da PCP, sempre que envolvam a participação de outras entidades;

f) Acompanhar os resultados da ação inspetiva e proceder à recolha, estudo e análise de todos os elementos necessários à sua concretização;

g) Integrar ações inspetivas, designadamente, nas de caráter multidisciplinar que tenham como objetivo garantir o cumprimento das regras da PCP, bem como as que regulamentam o exercício da atividade das culturas marinhas, com vista a promover a sua conformidade com a lei;

h) Exercer as demais funções de inspeção, controlo e execução, previstas nas regras da PCP, que lhe forem determinadas, efetuando todas as diligências necessárias à prossecução dessas atividades.

Artigo 51.º

Requisitos específicos

A constituição do vínculo jurídico de emprego público de pessoal da carreira especial de inspeção das pescas depende dos seguintes requisitos específicos:

a) Domínio da língua inglesa, falada e escrita;

b) Saber nadar;

c) Robustez física para o exercício de funções a bordo de

navios e embarcações comprovada mediante apresentação de atestado médico;

d) Formação de segurança e salvaguarda da vida humana no mar.

Artigo 52.º

Deveres específicos

1- Além dos deveres gerais decorrentes do exercício de funções públicas, os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção das pescas estão sujeitos aos seguintes deveres específicos:

a) Exibir previamente prova da sua qualidade quando aplicar medidas ou emitir qualquer ordem ou mandado legítimo;

b) Observar estritamente e com a diligência devida a tramitação, os prazos e os requisitos exigidos pela lei;

c) Atuar com a decisão e a prontidão necessárias quando da sua atuação dependa impedir a prática de ato ilícito, imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, da oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios;

d) Agir com a determinação exigível para cumprir uma tarefa da ação inspetiva legalmente exigida ou autorizada;

e) Agir com integridade de caráter, através de uma conduta honesta, diligente e responsável, garantindo a verdade e a fiabilidade dos resultados obtidos;

f) Desenvolver de forma permanente a sua aptidão, competência e formação profissionais.

2- Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção das pescas não podem fazer declarações ou comentários públicos sobre matérias ou procedimentos de investigação e operacionais, no âmbito das suas atividades, que afetem a sua isenção, a coesão e o prestígio da instituição em que se insere, ou que violem os princípios da hierarquia e da disciplina.

Artigo 53.º

Poderes de autoridade

1- No exercício da sua atividade e quando devidamente identificados, os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção das pescas podem:

a) Exercer o direito de visita, nos termos previstos na lei;

b) Ter livre acesso e trânsito, sem dependência de qualquer notificação, nos locais onde se aplique as regras da PCP e demais legislação aplicável, nomeadamente em quaisquer repartições ou serviços públicos, sociedades comerciais, estabelecimentos comerciais e outras instalações públicas ou privadas, em todas as áreas a bordo de embarcações e navios em que se exerçam atividades de pesca, veículos automóveis, instalações portuárias, lotas, estabelecimentos de aquicultura, estabelecimentos industriais ou comerciais em que se conservem, transformem, armazenem ou transacionem produtos da pesca ou apetrechos para a atividade da pesca, aeroportos, gares, aerogares, empreendimentos turísticos, feiras, certames ou espetáculos, em território nacional, espaço aduaneiro e zonas francas, incluindo espaços e águas sob soberania e jurisdição do estado português;

c) Permanecer nos locais referidos na alínea anterior no

horário e pelo tempo necessário à execução das respetivas diligências inspetivas, tais como proceder ao exame, análise de documentos relevantes e recolha de matéria de prova, usando os meios técnicos necessário, bem como a recolha de amostras de material biológico para análise laboratorial;

d) Efetuar registos fotográficos, imagens de vídeo, pesagens ou medições que se mostrem relevantes para a ação inspetiva;

e) Obter a colaboração e fazer-se acompanhar de peritos ou técnicos de serviços públicos ou privados, devidamente credenciados;

f) Solicitar a identificação de qualquer pessoa que se encontre no local ou locais, em que decorre a atividade inspetiva;

g) Reencaminhar navios para o porto e os veículos utilizados no transporte de pescado para local adequado à realização da ação de inspeção;

h) Determinar em qualquer momento da ação inspetiva, as medidas cautelares necessárias e adequadas previstas na lei;

i) Solicitar a colaboração de autoridades policiais, sempre que a mesma se mostre necessária ao cumprimento da ação inspetiva;

j) Requisitar, com efeitos imediatos, o exame e a cópia de documentos ou quaisquer registos que interessem ao bom exercício da atividade inspetiva e fiscalizadora;

k) Levantar autos de notícia, denúncia e participações, por infrações detetadas no exercício de funções inspetivas;

2- Quem, por qualquer forma, recusar a colaboração devida, dificultar ou se opuser ao exercício da ação inspetiva e dos seus inspetores, incorre em responsabilidade penal, nos termos da lei.

Artigo 54.º

Documento de identificação profissional

1- O documento de identificação profissional e livre-trânsito é válido em todo o território nacional, espaço aduaneiro, zonas francas e espaços e águas da União sob soberania e jurisdição nacional.

2- Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção das pescas têm o direito a documento de identificação profissional emitido pela Comissão Europeia ou pelo organismo que esta designar, ou por organismo internacional de país terceiro, ou Organização Regional de Gestão das Pescas, na sequência da notificação da Comissão Europeia ou de organismo designado por esta.

3- No exercício das suas funções, os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção das pescas exibem a sua identificação, para certificar a sua qualidade.

4- O uso do cartão de livre-trânsito para fins alheios ao exercício das funções do respetivo titular é considerado como uma falta grave, punida nos termos da lei.

Artigo 55.º

Área geográfica de competência

A função inspetiva desenvolve-se em todo o território da União, espaço aduaneiro, zonas francas e espaços e águas da União Europeia sob soberania e jurisdição nacional ou

de um Estado Membro, no âmbito dos acordos celebrados entre os Estados-Membros e a União Europeia em domínios de competência partilhada, em águas regulamentadas por Organizações Regionais de Gestão das Pescas das quais a União Europeia seja parte contratante ou parte cooperante não contratante, ou de países terceiros com quem a União Europeia possua acordos ou protocolos de parceria no domínio da Pesca Sustentável, bem como nos restantes espaços e águas não regulamentadas de alto-mar, onde se desenvolvam atividades de pesca por agentes económicos nacionais e da União Europeia.

Artigo 56.º

Duração do trabalho

1- O regime de duração de trabalho do pessoal da carreira especial de inspeção de pescas é o estabelecido para os trabalhadores em funções públicas, podendo, no entanto, as respetivas funções ser prestadas a qualquer hora do dia ou da noite, bem como nos dias de descanso semanal ou feriados, sempre que as necessidades de serviço o imponham.

2- A organização e disciplina do serviço prestado fora do horário normal de trabalho é fixada por regulamento interno da DGRM.

3- Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção das pescas nomeados para prestação de serviço em organismos sediados fora do território nacional, ou incumbidos para ações inspetivas fora do território nacional ou de águas da União sob soberania nacional, regem-se pelos horários e duração de trabalho aplicáveis às referidas missões.

Artigo 57.º

Compensação quando em missão naval ou aérea

Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção das pescas que participem em missões de inspeção em meios navais ou aéreos, gozam de um acréscimo de descanso compensatório equivalente a 20 % dos dias efetivamente embarcados ou a bordo, com o limite máximo de três dias, sem prejuízo dos dias de descanso semanal obrigatório, complementar ou feriado.

Artigo 58.º

Exercício de funções noutros organismos

1- Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção das pescas podem ser designados Inspectores de Pescas da União ou designados para Inspectores de Organização Regional de Gestão das Pescas, pela Comissão Europeia ou pelo organismo por esta designado, nos termos e para os efeitos previstos nas regras da Política Comum das Pescas, das Organizações Regionais de Gestão das Pescas de que a União Europeia seja parte contratante ou parte cooperante não contratante e ainda no quadro dos Acordos ou Protocolos de Parceria no domínio da Pesca Sustentável.

2- Quando no exercício de funções de Inspetor de Pescas da União ou Inspetor de Organização Regional de Gestão das Pescas, compete ainda aos trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção das pescas:

a) Executar missões ou programas específicos de controlo, inspeção, execução e auditoria, de acordo com as regras da Política Comum das Pescas (PCP);

b) Cumprir os programas internacionais de controlo, inspeção e execução no âmbito da União Europeia;

c) Desenvolver programas de controlo, inspeção e execução levados a cabo entre Estados Membros;

d) Assistir, coordenar, acompanhar e auditar ações de controlo, inspeção e execução dos inspetores das entidades de coordenação regional dos Açores e da Madeira e dos agentes das entidades a que a lei atribua competências de fiscalização da pesca e de atividades conexas.

Artigo 59.º

Formação específica

1- Ao pessoal da carreira especial de inspeção das pescas é assegurada, através de ações de formação constantes do plano de formação a aprovar por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da administração pública e do mar, a frequência em ações de formação profissional necessárias e adequadas à prossecução dos objetivos de controlo, inspeção, execução e auditoria das pescas no âmbito da PCP, incluindo as ministradas pelos órgãos e serviços da Comissão Europeia, nomeadamente as abrangidas pelo curriculum europeu comum.

2- Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção das pescas frequentam, anualmente, no mínimo, 70 horas de formação inspetiva ou de outras formações reconhecidas como de interesse para as competências exercidas.

3- A formação inspetiva integra as seguintes vertentes:

a) Cursos que habilitam os inspetores das pescas com os conhecimentos técnicos necessários ao exercício de funções de nível e responsabilidades mais elevados;

b) Cursos de especialização, que visam conferir, desenvolver ou aprofundar conhecimentos e aptidões profissionais relativamente a determinada área técnica ou área de saber e que habilitam ao exercício de funções especializadas;

c) Formação contínua ou cursos de atualização, que correspondem às restantes ações formativas a que os inspetores das pescas estão sujeitos e que visam a valorização profissional e pessoal através de uma permanente atualização de conhecimentos e competências.

4- Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção das pescas têm o dever de frequentar as ações de formação para as quais sejam indicados, sob pena de responsabilidade disciplinar.

Artigo 60.º

Seguro de acidentes pessoais

Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção das pescas, incluindo os nomeados inspetores de Pescas da União pela Comissão Europeia, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1224/2009 do Conselho, de 20 de novembro, quando no exercício de funções fora do território nacional, em virtude de fatores externos de risco mais adversos decorrentes da realização das ações de inspeção em alto-mar ou em áreas de atividade de pesca ilegal, não declarada e não re-

gulamentada, têm direito a um seguro de acidentes pessoais, cujo montante e demais condições são fixados por despacho do Diretor-Geral da DGRM.

SECÇÃO IX

Carreira especial de inspeção de navios e segurança marítima

Artigo 61.º

Conteúdo funcional específico

1- O conteúdo funcional da carreira especial de inspeção de navios e segurança marítima consubstancia-se na realização de inspeções, levantamento de autos de notícia, fiscalizações, averiguações, inquéritos, instrução e investigação processual no âmbito de ações de controlo e fiscalização de navios e embarcações nacionais e estrangeiros, de instalações portuárias, da conformidade da execução de projetos de construção ou modificação de embarcações e de planos de proteção de navios, de instalações portuárias e de portos, da certificação de segurança e da prevenção da poluição, no quadro da legislação e regulamentação nacional, da União Europeia e internacional aplicável.

2- A carreira especial de inspeção de navios e segurança marítima implica, em especial, o exercício das seguintes funções:

a) Realizar inspeções, vistorias e auditorias a navios nacionais no âmbito da legislação nacional, Convenções da Organização Marítima Internacional (OMI), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e da regulamentação da União Europeia (UE) com vista à certificação de segurança, da prevenção da poluição e da proteção (*security*);

b) Realizar inspeções a navios ro-ro de passageiros para início de atividade de transporte de pessoas entre portos nacionais no quadro de regulamentação da UE, determinando o impedimento em caso de incumprimento dos requisitos técnicos e operacionais aplicáveis;

c) Realizar inspeções a navios estrangeiros que praticam os portos nacionais, no âmbito do Memorando de Paris do Controlo pelo Estado do Porto, para verificação do cumprimento das Convenções da OMI, OIT e regulamentação da UE aplicável;

d) Determinar a detenção ou a interrupção da operação dos navios estrangeiros em caso de deteção de incumprimento da regulamentação internacional aplicável, quando esse incumprimento seja considerado como constituindo um perigo para a embarcação, para a carga, para a navegação ou para as pessoas embarcadas;

e) Avaliar planos de proteção (*security*) de navios, instalações portuárias e dos portos;

f) Realizar auditorias e verificações a navios, instalações portuárias e portos, com vista à certificação no âmbito da proteção (*security*);

g) Realizar auditorias e verificações a navios e companhias de forma a assegurar o cumprimento do Regulamento (CE) n.º 336/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, e 15 de fevereiro, relativo à aplicação do Código Internacional de Gestão da Segurança na Comunidade;

h) Analisar, certificar e verificar os sistemas de registo de dados de passageiros dos navios de passageiros que escalam portos nacionais;

i) Assegurar o cumprimento, através de análise, certificação e verificação, do Regulamento (CE) n.º 782/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de abril, relativo à proibição dos compostos organoestânicos nos navios;

j) Monitorizar a atividade e auditar organizações reconhecidas, que tenham celebrado acordos de delegação com o Governo Português para a realização de tarefas estatutárias de certificação de navios nacionais, incluindo as companhias, no âmbito das Convenções da OMI, OIT e regulamentação da UE;

k) Realizar ações de fiscalização aos equipamentos marítimos instalados ou a instalar em navios nacionais, no âmbito da fiscalização de mercado da UE;

l) Fiscalizar a conformidade dos terminais graneleiros com o disposto na legislação aplicável e impedir ou suspender uma operação de carga ou de descarga quando tiver indicações claras de que a segurança do navio ou da tripulação está em risco;

m) Fiscalizar a conformidade dos teores de enxofre dos combustíveis navais, utilizados pelos navios nacionais e pelos navios estrangeiros em portos nacionais, com a legislação aplicável;

n) Elaborar relatórios e proceder ao levantamento de autos de notícia, quando aplicável, no âmbito das inspeções, auditorias e fiscalizações;

o) Analisar e aprovar projetos de construção ou modificação de navios, no enquadramento legal e técnico dado pela legislação nacional, Convenções da OMI, da OIT e regulamentação da UE aplicável;

p) Proceder à certificação de segurança, de prevenção da poluição, de proteção de navios nacionais, no quadro da legislação e regulamentação nacional, da UE e internacional aplicável;

q) Acompanhar e participar nos trabalhos desenvolvidos nos comités, subcomités e grupos de trabalho da OMI, da OIT e da União Europeia;

r) Analisar e emitir pareceres relativos a iniciativas e propostas de regulamentação de segurança, prevenção da poluição e proteção marítima e preparação da sua introdução no direito interno.

Artigo 62.º

Requisitos específicos

A constituição do vínculo jurídico de emprego público de pessoal da carreira especial de inspeção de navios e segurança marítima, depende dos seguintes requisitos específicos:

a) Domínio da língua inglesa, falada e escrita;

b) Saber nadar;

c) Aptidão física comprovada mediante apresentação de atestado médico.

Artigo 63.º

Deveres específicos

1- Além dos deveres gerais decorrentes do exercício de

funções públicas, os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção de navios e segurança marítima estão sujeitos aos seguintes deveres específicos:

- a) Exibir previamente prova da sua qualidade quando aplicar medidas ou emitir qualquer ordem ou mandado legítimo;
- b) Observar estritamente e com a diligência devida a tramitação, os prazos e os requisitos exigidos pela lei;
- c) Atuar com a decisão e a prontidão necessárias quando da sua atuação dependa impedir a prática de ato ilícito, imediato e irreparável, observando os princípios da adequação, da oportunidade e da proporcionalidade na utilização dos meios;
- d) Agir com a determinação exigível para cumprir uma tarefa da ação inspetiva legalmente exigida ou autorizada;
- e) Agir com integridade de caráter, através de uma conduta honesta, diligente e responsável, garantindo a verdade e a fiabilidade dos resultados obtidos;
- f) Desenvolver de forma permanente a sua aptidão, competência e formação profissionais.

2- Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção de navios e segurança marítima não podem fazer declarações ou comentários públicos sobre matérias ou procedimentos de investigação e operacionais, no âmbito das suas atividades, que afetem a sua isenção, a coesão e o prestígio da instituição em que se insere, ou que violem os princípios da hierarquia e da disciplina.

Artigo 64.º

Poderes de autoridade

1- Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção de navios e segurança marítima podem, no exercício das suas funções, livremente e sem necessidade de aviso prévio, aceder e transitar em quaisquer navios ou embarcações, instalações portuárias e portos, estaleiros navais, instalações ou estabelecimentos de ensino náutico e entidades de formação no âmbito da náutica de recreio.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, os inspetores gozam ainda dos seguintes poderes de autoridade:

- a) Permanecer nos locais inspecionados, pelo tempo necessário à execução das respetivas diligências inspetivas, nomeadamente à análise de documentos necessários e à recolha de matéria de prova;
- b) Obter a colaboração e fazer-se acompanhar de peritos ou técnicos de serviços públicos, devidamente credenciados;
- c) Identificar qualquer pessoa que se encontre no local inspecionado;
- d) Requisitar, examinar e copiar quaisquer documentos ou registos, independentemente do suporte em que se encontrem, necessários ao exercício da atividade inspetiva;
- e) Efetuar registos fotográficos, videográficos, pesagens ou medições que se mostrem relevantes para a ação inspetiva;
- f) Adotar, com efeitos imediatos, as medidas cautelares necessárias e proporcionais à ação inspetiva;
- g) Recolher informações sobre as atividades inspeciona-

das, proceder a exames de quaisquer vestígios de infrações, bem como a perícias, medições e colheitas de amostras para exame laboratorial;

- h) Solicitar a colaboração de autoridades policiais, militares ou de outros serviços de inspeção, sempre que a mesma se mostre necessária ou adequada ao exercício da atividade inspetiva.

Artigo 65.º

Documento de identificação profissional

1- Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção de navios e segurança marítima têm direito ao uso de documento de identificação profissional e livre-trânsito de modelo aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área do mar.

2- O documento de identificação profissional e livre-trânsito a que se refere o número anterior é válido dentro e fora do território nacional.

3- No exercício das suas funções, os inspetores exibem prontamente a sua identificação profissional, para certificar a sua qualidade.

4- O uso do cartão de livre-trânsito para fins alheios ao exercício das funções do respetivo titular é considerado falta grave, punida nos termos da lei.

Artigo 66.º

Área geográfica de competência

Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção de navios e segurança marítima exercem a sua atividade a bordo de navios ou embarcações que arvoram bandeira nacional independentemente da sua localização geográfica, em portos, instalações portuárias e estabelecimentos situados em território nacional, bem como em navios ou embarcações estrangeiros que escalem portos nacionais.

Artigo 67.º

Duração do trabalho

1- O regime de duração de trabalho do pessoal da carreira especial de inspeção de navios e segurança marítima é o estabelecido para os trabalhadores em funções públicas, podendo, no entanto, as respetivas funções ser prestadas a qualquer hora do dia ou da noite, bem como nos dias de descanso semanal ou feriados, sempre que as necessidades de serviço o imponham.

2- A organização e disciplina do serviço prestado fora do horário normal de trabalho é fixada por regulamento interno da DGRM.

Artigo 68.º

Seguro de acidentes pessoais

Os trabalhadores integrados na carreira especial de inspeção de navios e segurança marítima, quando no exercício de funções fora do território nacional, têm direito a um seguro de acidentes pessoais, cujo montante e demais condições são fixados por despacho do Diretor-Geral da DGRM.

CAPÍTULO IV

Transição para novas carreiras e carreiras subsistentes

Artigo 69.º

Transição

1- Transitam para a carreira especial de inspeção de jogos, regulada pelo presente decreto-lei, os trabalhadores integrados na carreira de inspetor superior de jogos do Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, IP, que se extingue.

2- Transitam para a carreira especial de inspeção do ISS, IP, regulada pelo presente decreto-lei, os trabalhadores integrados nas carreiras de inspetor superior e de inspetor técnico da solidariedade e segurança social do ISS, IP, que se extinguem.

3- Transitam para a carreira especial de inspeção da ACT, regulada pelo presente decreto-lei, os trabalhadores integrados nas carreiras de inspetor superior do trabalho e de inspetor técnico do trabalho, que se extinguem.

4- Transitam para a carreira especial de inspeção da Agência, IP, regulada pelo presente decreto-lei, os trabalhadores integrados na carreira de inspetor superior da Agência, IP, que se extingue.

5- Transitam para a carreira especial de inspeção do IMPIC, IP, regulada pelo presente decreto-lei, os trabalhadores integrados nas categorias de inspetor superior principal, inspetor superior, inspetor principal e inspetor da carreira profissional de inspetor, que se extingue.

6- Transitam para a carreira especial de inspeção veterinária, regulada pelo presente decreto-lei, os médicos veterinários integrados no mapa de pessoal da DGAV na carreira geral de técnico superior e que exerçam as funções de inspeção sanitária em matadouros e salas de desmancha de caça, nos termos do anexo I, secção I, capítulo II do Regulamento (CE) n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril.

7- Transitam para a carreira especial de inspeção das pescas, regulada pelo presente decreto-lei, os trabalhadores integrados nas carreiras de inspetor superior e de inspetor técnico da DGRM, que se extinguem.

8- Transitam para a carreira especial de inspeção de navios e segurança marítima, regulada pelo presente decreto-lei, os trabalhadores integrados no mapa de pessoal da DGRM na carreira geral de técnico superior e que exercem funções de inspeção de navios.

9- A transição a que se refere os números anteriores faz-se por lista nominativa, no prazo de 10 dias contados da data da entrada em vigor do presente decreto-lei, nos termos do artigo 109.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 70.º

Reposicionamento

1- Os trabalhadores a que se refere o artigo anterior são

reposicionados na posição remuneratória da tabela constante do anexo I ao presente decreto-lei, a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja igual ao que resulte da soma da remuneração base com o valor do suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspetivas atualmente percebido por cada um dos trabalhadores, quando aplicável, em conformidade com o disposto no artigo 104.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual.

2- Para efeitos do número anterior, o valor do suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspetivas a considerar é o que corresponde ao resultado final da multiplicação por 12 do valor atualmente auferido e à divisão deste valor por 14.

3- Na falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória automaticamente criada cujo montante pecuniário corresponde ao identificado no número 1.

4- Do reposicionamento não pode resultar redução das remunerações auferidas à data da entrada em vigor do presente decreto-lei.

5- Caso os trabalhadores não obtenham uma valorização remuneratória no momento da transição, as avaliações de desempenho e menções de mérito obtidas nas carreiras extintas pelo presente decreto-lei relevam para efeitos de alteração de posicionamento remuneratório na nova carreira.

Artigo 71.º

Posições remuneratórias complementares

1- Aos trabalhadores que constem da lista nominativa a que se refere o número 9 do artigo 69.º são aplicáveis as posições remuneratórias complementares previstas no anexo II ao presente decreto-lei.

2- As posições remuneratórias complementares previstas no anexo II ao presente decreto-lei não se aplicam aos trabalhadores das seguintes carreiras:

- a) Carreira especial de inspeção do Instituto de Gestão Financeira de Segurança Social, IP (IGFSS, IP);
- b) Carreira especial de inspeção veterinária da Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV);
- c) Carreira especial de inspeção de navios e segurança marítima da DGRM.

Artigo 72.º

Carreiras subsistentes

1- A carreira de inspetor-adjunto da solidariedade e segurança social do ISS, IP, subsiste nos termos atualmente previstos no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de abril, e no Decreto Regulamentar n.º 22/2001, de 26 de dezembro, conforme o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, mantido em vigor pela alínea c) do número 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo da possibilidade de candidatura dos trabalhadores na mesma integrados a procedimento concursal para a carreira especial de inspeção do ISS, IP, nos termos do artigo 34.º da LTFP.

2- A carreira de inspetor-adjunto da DGRM subsiste, nos

termos atualmente previstos no Decreto Regulamentar n.º 9/2003, de 22 de abril, conforme o disposto no artigo 106.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, na sua redação atual, mantido em vigor pela alínea c) do número 1 do artigo 42.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, sem prejuízo da possibilidade da sua candidatura a procedimento concursal para a carreira especial de inspeção das pescas, nos termos do artigo 34.º da LTFP.

3- Os candidatos a que se referem os números anteriores ficam dispensados da frequência do curso previsto no artigo 7.º

4- Aos trabalhadores integrados nas carreiras subsistentes continua a ser abonado o suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspetivas, enquanto se mantiverem integrados nas carreiras subsistentes.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 73.º

Concursos e períodos experimentais pendentes

1- Os concursos pendentes à data de entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm-se em vigor até ao provimento das vagas pelos candidatos selecionados.

2- Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se concursos pendentes aqueles cujos respetivos avisos de abertura já foram publicitados nos termos legalmente previstos.

3- Os candidatos providos, nos termos do número 1, são integrados na carreira para que transitaram os atuais titulares das categorias a que se candidataram, sendo posicionados nas posições remuneratórias das carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei, constantes do anexo I, com valor idêntico à remuneração base correspondente à categoria posta a concurso, sendo posicionados nos termos do artigo 70.º

4- Mantêm-se os períodos experimentais que se encontrem a decorrer à data da entrada em vigor do presente decreto-lei, transitando os trabalhadores que os concluíam com sucesso, para a carreira para que transitam os atuais titulares, sendo posicionados nos termos do artigo 70.º

Artigo 74.º

Comissão de serviço

1- As funções inerentes às carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei podem ser exercidas, a título excecional e mediante proposta fundamentada do dirigente máximo dos órgãos ou serviços que dispõem de unidades orgânicas que exercem funções de inspeção, em comissão de serviço, nos termos e de acordo com os limites estabelecidos no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto.

2- Para o exercício de funções inspetivas em comissão de serviço, nos termos do número anterior, são exigidos seis anos de serviço e experiência e competências profissionais

adequadas nas seguintes áreas:

a) Atividade inspetiva ou de auditoria, no âmbito dos órgãos ou serviços públicos;

b) Comando, direção, chefia ou coordenação no âmbito das forças e serviços de segurança;

c) Consultadoria jurídica em matérias de direito penal e contraordenacional; ou

d) Investigação criminal.

3- Para o exercício de funções inspetivas em comissão de serviço, nos termos do número 1, na carreira especial de inspeção do trabalho da ACT, são exigidos seis anos de serviço e experiência e competências profissionais adequadas nas seguintes áreas:

a) Atividade inspetiva ou de auditoria, no âmbito dos órgãos ou serviços públicos;

b) Consultadoria jurídica em matérias de direito laboral.

4- Para o exercício de funções inspetivas em comissão de serviço, nos termos do número 1, na carreira especial de inspeção das pescas e na carreira especial de inspeção de navios e segurança marítima, são exigidos:

a) Domínio da língua inglesa, falada e escrita;

b) Saber nadar;

c) Habilitação legal para condução de veículos ligeiros;

d) Robustez física para o exercício de funções a bordo de navios e embarcações, comprovada mediante apresentação de atestado médico;

e) Formação de segurança e salvaguarda da vida humana no mar.

5- As funções inerentes à carreira especial de inspeção veterinária podem ser exercidas em comissão de serviço, nos termos do número 1, por médico veterinário inscrito na Ordem dos Médicos Veterinários.

6- A remuneração pelo exercício, em comissão de serviço, das funções inerentes às carreiras especiais de inspeção reguladas pelo presente decreto-lei é a correspondente ao nível remuneratório imediatamente seguinte ao nível remuneratório ou à remuneração base do lugar de origem.

7- Os trabalhadores que exerçam funções inspetivas ao abrigo do regime de comissão de serviço não podem ser designados para o exercício de funções dirigentes ou para a chefia de equipas multidisciplinares.

Artigo 75.º

Norma transitória

1- Enquanto existirem trabalhadores que tenham transitado para a carreira especial de inspeção veterinária ou para a carreira especial de inspeção de navios e segurança marítima, nos termos dos números 6 e 8 do artigo 69.º, posicionados na 1.ª posição remuneratória da tabela constante do anexo I ao presente decreto-lei, a DGAV e DGRM apenas podem propor aquela posição remuneratória aos trabalhadores recrutados em procedimentos concursais para o recrutamento de trabalhadores necessários à ocupação de postos de trabalho da referida carreira.

2- A regra de determinação do posicionamento remuneratório prevista no número 2 do artigo 5.º apenas é aplicável a partir do momento em que todos os trabalhadores referidos

nos números 6 e 8 do artigo 69.º se encontram posicionados na 3.ª posição remuneratória da tabela constante do anexo I ao presente decreto-lei.

Artigo 76.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja regulado no presente decreto-lei, aplica-se a LTFP, o disposto no Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, na sua redação atual, com as devidas adaptações, e o disposto no Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto.

Artigo 77.º

Norma revogatória

São revogados:

a) O Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de abril, sem prejuízo da sua aplicação às carreiras subsistentes e do disposto no artigo seguinte;

b) Os artigos 10.º, 20.º, 21.º, 22.º e 23.º do Decreto-Lei n.º 102/2000, de 2 de junho;

c) O Decreto Regulamentar n.º 14/2001, de 18 de setembro;

d) O Decreto Regulamentar n.º 20/2001, de 22 de dezembro;

e) O Decreto Regulamentar n.º 22/2001, de 26 de dezembro, com exceção das normas aplicáveis à carreira de inspetor-adjunto, enquanto esta subsistir;

f) O Decreto Regulamentar n.º 36/2002, de 24 de abril;

g) O Decreto Regulamentar n.º 9/2003, de 22 de abril, com exceção das normas aplicáveis à carreira de inspetor-adjunto, enquanto esta subsistir;

h) As normas aplicáveis à carreira profissional de inspetor constantes do regulamento de carreiras, disciplinar e retributivo aprovado por despacho conjunto dos Ministros das Finanças, do Equipamento Social e da Reforma do Estado e da Administração Pública, de 15 de março de 2002, publicado em anexo ao Anúncio n.º 129/2005, de 15 de julho de 2005, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 151, de 8 de agosto de 2005.

Artigo 78.º

Salvaguarda de efeitos

O disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 112/2001,

de 6 de abril, continua a produzir efeitos relativamente aos cargos dirigentes aos quais o mesmo é atualmente aplicável, incluindo o cargo de dirigente previsto no número 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 129/2012, de 22 de junho, na sua redação atual.

Artigo 79.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

ANEXO I

(A que se referem o número 3 do artigo 2.º, o artigo 28.º, o número 1 do artigo 70.º, o número 3 do artigo 73.º e os números 3 e 4 do artigo 75.º)

Carreira especial	Categoria	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da TRU
		1. ^a	16
		2. ^a	20
		3. ^a	24
		4. ^a	28
		5. ^a	32
		6. ^a	36
Inspeção	Inspetor	7. ^a	40
		8. ^a	44
		9. ^a	47
		10. ^a	50
		11. ^a	53
		12. ^a	56
		13. ^a	59
		14. ^a	62

ANEXO II

(A que se referem o número 3 do artigo 2.º e o artigo 71.º)

Carreira especial	Categoria	Posições remuneratórias	Níveis remuneratórios da TRU
Inspeção	Inspetor	15. ^a	65
		16. ^a	67

Informações:

DSATD: Praça de Londres, 2, 4.º - Telefone 21 115 50 00

Execução gráfica: Gabinete de Estratégia e Planeamento/Direção de Serviços de Apoio Técnico e Documentação - *Depósito legal n.º 25 515/89*